



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 28/12/2011

Leila Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

**Dispõe sobre a instituição do Programa
Juventude Campeã no Estado de Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Esporte, Juventude e Lazer, autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e entidades de iniciativa privada, sem finalidades lucrativas, visando à implantação do Programa Juventude Campeã.

Parágrafo único. O referido programa tem como objetivo o fomento à prática esportiva, de natureza sócio-educacional, em benefício de jovens paraibanos, preferencialmente, àqueles matriculados em estabelecimentos públicos de ensino médio.

Art. 2º O Programa Juventude Campeã será executado por meio de atividades esportivas no contra-turno escolar, como fator de contribuição para o desenvolvimento da escola em tempo integral e aos finais de semana.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Prioritariamente serão atendidos os alunos matriculados em escolas públicas de ensino médio.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas em espaços físicos esportivos adequados, devidamente cedidos para essa finalidade e descritos no plano de trabalho do convênio.

Art. 3º As atividades físicas e corporais desenvolvidas no programa deverão evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, contribuindo exclusivamente para a inclusão social, o desenvolvimento integral do indivíduo e a prática da iniciação esportiva.

Art. 4º Cada convênio celebrado poderá contar com, no máximo, 20 (vinte) núcleos de atendimento.

§ 1º Cada núcleo deverá oferecer, pelo menos, uma modalidade esportiva individual e uma de caráter coletivo.

§ 2º Cada núcleo contará com uma equipe multidisciplinar composta por dois professores de comprovada capacidade técnica, um nutricionista, um psicólogo e auxiliares de aula.

§ 3º Dentre os profissionais da equipe multidisciplinar deverá ser nomeado um coordenador que ficará responsável pela execução do programa de acordo com as diretrizes estabelecidas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º A participação no Programa Juventude Campeã não dispensa os alunos da educação física prevista na grade disciplinar de cada escola.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de executar o programa, bem como promover a integração deste programa com aqueles fomentados pelo Executivo Federal e Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário para a sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador